

# Informe Sindical



## Reforma trabalhista diminui estoque de ações na Justiça do Trabalho

O número de processos trabalhistas à espera de julgamento em primeira instância recuou para menos de um milhão pela primeira vez nesta década. Até junho, o volume residual despencou para 959 mil ações. Esse total é semelhante ao de 2007, ano que terminou com 946 mil reclamações sem julgamento. A queda no total de processos residuais é reflexo da reforma trabalhista do governo Michel Temer. As alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) entraram em vigor em novembro de 2017. Em menos de dois anos, mudanças nas leis trabalhistas voltaram ao debate no Congresso. A medida provisória da Liberdade Econômica (MPV nº 881/2019), ora tramitando no Congresso, é chamada de minirreforma trabalhista. As mudanças implantadas a partir da reforma trabalhista, nos últimos dois anos, causaram grande impacto no dia a dia das Varas do Trabalho, especialmente porque houve queda no número de novos processos recebidos desde então. Com um menor volume de processos ingressando, os juízes conseguiram baixar o estoque. Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a primeira instância fechou 2017 com 1,8 milhão de processos sem solução. O número caiu para 1,2 milhão em 2018.

A queda, segundo especialistas, representa maior cuidado de advogados dos trabalhadores. Se derrotados, os empregados agora devem arcar com as custas da defesa dos empregadores. “O motivo principal [para a redução do volume de ações pendentes] foi a imposição de honorários advocatícios também para os empregados”, diz o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, ex-presidente do TST. Segundo ele, essa regra tornou “responsável o processo do trabalho e coibiu as aventuras judiciais dos que brigavam pedindo o que não tinham direito”. Entre 2017 e 2018 - primeiro ano completo de vigência da reforma trabalhista -, houve uma queda de 34,2% no número de novas ações apresentadas nas Varas do Trabalho. Em 2018, foi ajuizado 1,7 milhão de novos casos. Em 2017, 2,6 milhões de ações chegaram à Justiça do Trabalho, com pedidos de indenização diversos. Os dados do TST mostram que, até junho, 904 mil processos novos foram apresentados. Em relação ao mesmo período de 2018, houve alta de 8,1% (836 mil no total).

*Fonte: Folha de São Paulo*

## Empresas conseguem anular acordos e condenações sobre terceirização que tiveram como fundamento a súmula 331 do TST

Diversas empresas têm conseguido na Justiça do Trabalho a anulação de condenações e acordos firmados com o Ministério Público do Trabalho (MPT) que tratam de terceirização. As decisões têm como fundamento o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF)

que considerou lícita essa forma de contratação, seja na atividade meio ou fim, conforme determinado pelas leis de terceirização (Lei nº 13.429/2017) e da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017). Antes das novas leis e da decisão do STF, as empresas eram frequentemente ►

- condenadas na Justiça do Trabalho, em valores milionários. Os juízes aplicavam aos casos a Súmula nº 331 do TST, que proibia a terceirização na atividade-fim.

Fonte: *Valor Econômico*

## Empresa pode substituir depósito recursal por seguro garantia judicial – § 11, art. 899 da CLT, na reforma trabalhista.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu que a empresa Ação Contact Center Ltda., de Belo Horizonte (MG), para apresentar recurso ordinário, pode substituir o depósito recursal por apólice de seguro garantia judicial. Por unanimidade, a Turma afastou a deserção que havia sido decretada por falta de pagamento do depósito.

A empresa foi condenada na reclamação trabalhista ajuizada por uma operadora de telemarketing. No recurso ordinário, ela pretendeu substituir o depósito recursal pela apólice, com prazo de validade de dois anos. Para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, no entanto, a natureza jurídica de garantia do juízo do depósito não comporta essa limitação. Com isso, declarou a deserção do recurso.

No exame do recurso de revista da empresa, a Sexta Turma do TST assinalou que o parágrafo 11 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzido pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), estabe-

lece que “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial” e não impõe nenhuma restrição ou limitação ao prazo de vigência da apólice. Ainda conforme a Turma, a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial 59 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais do TST), ao equiparar o seguro garantia judicial a dinheiro, também não faz referência ao requisito imposto pelo TRT. Isso porque, pela própria natureza do contrato de seguro, não há como estabelecer cobertura por prazo indeterminado.

Por unanimidade, a Turma afastou a deserção e determinou o retorno do processo ao TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário. O acórdão foi publicado em 9 de agosto de 2019.

Fonte: *TST (MC/C)*

Processo nº RR-11135-26.2016.5.03.0006

### JURISPRUDÊNCIA

#### “CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADOS.

1. O direito do sindicato de impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513, b, da CLT, e advém da obrigatoriedade imposta pela Constituição da República à participação das entidades sindicais na negociação coletiva (art. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. VI, da Constituição da República); 2. Não existe qualquer atentado à liberdade individual de associação (art. 5º, inc. XX, da Constituição da República) no instituto ora analisado, pois não se trata de obrigação à filiação a sindicato ou à contribuição regular para seu susten-

to econômico, mas tão somente do dever de cooperação no sustento de uma parcela das despesas suportadas pelo sindicato, em função da negociação coletiva, retribuindo assim, ainda que minimamente, os benefícios auferidos pela atuação sindical. Inteligência da Súmula 86 deste Regional.” (TRT 4ª Região, RO-0131600-14.2008.5.04.0751, 2ª Turma, relator desembargador Marcelo José Ferlin D’Ambroso, DEJT de 24/11/2016)

“RECURSO DE REVISTA. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o proce-

► dimento de revista em pertences pessoais do empregado, desde que realizado de forma indiscriminada e sem contato físico, não se configura ato ilícito, inserindo-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizatório do empregador, não gerando, portanto, constrangimento apto a ensejar dano moral indenizável. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, RR-1444-60.2010.5.19.0003, 1ª Turma, relator ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT de 09/08/2019)

**“I) AGRAVO DE INSTRUMENTO – RITO SUMARÍSSIMO – TRABALHO INTERMITENTE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF.** Tratando-se de matéria nova e relativa ao trabalho intermitente, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista, e constatando-se a recusa do Regional na aplicação da nova Lei nº 13.467/17 à modalidade intermitente de contratação, a hipótese é de reconhecimento de violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal (CF), em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento provido. **II) RECURSO DE REVISTA – RITO SUMARÍSSIMO – TRABALHO INTERMITENTE – MATÉRIA NOVA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. II, DA CF – DESRESPEITO PATENTE À LEI 13.467/17, QUE INTRODUZIU OS ARTS. 443, § 3º, E 452-A NA CLT.** 1. Constitui matéria nova no âmbito deste Tribunal, a ensejar o conhecimento de recurso de revista com base em sua transcendência jurídica (CLT, art. 896-A, § 1º, inc. IV), aquela concernente ao regramento do trabalho intermitente, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/17; 2. Discutida a matéria em recurso oriundo de processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas por violação direta de dispositivo constitucional se pode conhecer do apelo, nos termos do § 9º do art. 896 da CLT; 3. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que, excepcionalmente, pode-se conhecer de recurso de revista em rito sumaríssimo por violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da CF, como forma de controle jurisdicional das decisões dos TRTs que deixarem flagrantemente de aplicar dispositivo legal que rege a matéria em debate (precedentes de todas as Turmas, em variadas questões); 4. In casu, o 3º Regional reformou a sentença, que havia julgado improcedente a reclamatória, por entender que o trabalho intermitente “deve ser feito somente em caráter excepcional, ante a precarização dos direitos do trabalhador, e para atender demanda intermitente em pequenas empresas” e que “não é cabível ainda a utilização de contrato intermitente para atender posto de trabalho efetivo dentro da empresa”; 5. Pelo prisma da doutrina

pátria, excessos exegéticos assomam tanto nas fileiras dos que pretendem restringir o âmbito de aplicação da nova modalidade contratual, como nas dos que defendem sua generalização e maior flexibilidade, indo mais além do que a própria lei prevê; 6. Numa hermenêutica estrita, levando em conta a literalidade dos arts. 443, § 3º, e 452-A da CLT, que introduziram a normatização do trabalho intermitente no Brasil, tem-se como “intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria” (§ 3º). Ou seja, não se limita a determinadas atividades ou empresas, nem a casos excepcionais. Ademais, fala-se em valor horário do salário mínimo ou daquele pago a empregados contratados sob modalidade distinta de contratação (CLT, art. 452-A); 7. Contrastando a decisão regional com os comandos legais supracitados, não poderia ser mais patente o desrespeito ao princípio da legalidade. O 3º Regional, refratário, como se percebe, à reforma trabalhista, cria mais parâmetros e limitações do que aqueles impostos pelo legislador ao trabalho intermitente, malferindo o princípio da legalidade, erigido pelo art. 5º, inc. II, da CF como baluarte da segurança jurídica; 8. Ora, a introdução de regramento para o trabalho intermitente em nosso ordenamento jurídico deveu-se à necessidade de se conferir direitos básicos a uma infinidade de trabalhadores que se encontravam na informalidade (quase 50% da força de trabalho do País), vivendo de ‘bicos’, sem carteira assinada e sem garantia de direitos trabalhistas fundamentais. Trata-se de uma das novas modalidades contratuais existentes no mundo, flexibilizando a forma de contratação e remuneração, de modo a combater o desemprego. Não gera precarização, mas segurança jurídica a trabalhadores e empregadores, com regras claras, que estimulam a criação de novos postos de trabalho; 9. Nesses termos, é de se acolher o apelo patronal para restabelecer a sentença de improcedência da reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, RR-10454-06.2018.5.03.0097, 4ª Turma, relator ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 09/08/2019)

**“REFORMA TRABALHISTA. VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.** De acordo com a nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação do seu valor. Essa determinação não se destina tão somente à definição do rito processual, ►

► mas tem também consequências mais amplas: serve de base de cálculo para as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de rejeição do pedido, e de limitação da pretensão, em caso de acolhimento, acrescida apenas de juros e correção monetária. Inicialmente, porque o art. 492 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que ao juiz é vedado condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. Em segundo lugar, porque a reforma trabalhista teve a pretensão de estancar a formulação de pedidos ‘aventureiros’. E, em terceiro lugar, porque a parte deve respeitar a boa-fé processual.” (TRT 12ª Reg., RO nº 0000366-07.2018.5.12.0048, 5ª Câmara, relatora desembargadora Maria de Lourdes Leiria, DEJT 19/06/2019)

**“RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DOS NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE.** Entende-se válida a cobrança de contribuição assistencial aos trabalhadores não associados ao sindicato, posto que a atuação da entidade sindical, em con-

sonância com o disposto no art. 8º, inc. III, da Carta Magna, se refere aos interesses e direitos individuais ou coletivos de toda a categoria representada, não promovendo distinção entre trabalhadores associados ou não associados. Portanto, se os empregados que não se associaram ao seu sindicato de classe são beneficiados com a adoção do instrumento coletivo, não há razão para não assumirem o mesmo ônus que cabe aos trabalhadores associados no tocante à contribuição assistencial. O que se defende é a razoabilidade no sentido de que os não sindicalizados devem contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido com a convenção coletiva. Apelo a que se dá provimento.” (TRT 17ª Reg, RO-0000620-24.2016.5.17.0011, 1ª Turma, relator desembargador José Carlos Rizk, DEJT de 03/07/2019)

## NOTICIÁRIO DA CERSC

**Reunião do dia 13 de agosto de 2019 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).**

### Processos analisados:

#### Processo nº 054

**Interessado:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Paraíba (Fecomércio-PB)

**Relator:** Rubens Medrano

#### Processo nº 253

**Interessado:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal (Fecomércio-DF)

**Relator:** Kelsor Fernandes

#### Processo nº 2101

**Interessado:** Serviço Social do Comércio do Rio de Janeiro (Sesc Rio)

**Relator:** Ivo Dall’Acqua

#### Processo nº 2108

**Interessado:** Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de Goiás

**Relator:** Rubens Medrano

#### Processo nº 2114

**Interessado:** Irko Outsourcing Contábil

**Relator:** Denis Cavalcante

#### Processo nº 2119

**Interessado:** Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia (Fecomércio-RO)

**Relator:** Lázaro Gonzaga

#### INFORME SINDICAL

Ano XXIV, nº 309, AGOSTO, 2019

Área responsável: Divisão Sindical

Editor responsável: Patrícia Duque

Redação técnica: Roberto Lopes

Projeto gráfico: Gecom/PV

Diagramação: Claudia Caroline Barbosa

Revisão: Alessandra Volkert

[ds@cnc.org.br](mailto:ds@cnc.org.br)  
[www.cnc.org.br](http://www.cnc.org.br)

Esta e outras edições do *Informe Sindical* podem ser lidas na íntegra no Portal da CNC.